

Discursos e moralidades na incriminação de mulheres-mães que torturam¹

Mayara de Souza Gomes (UFABC)
Laís Boas Figueiredo Küller (UFABC)

Essa proposta visa refletir como mulheres, em especial, mães que praticam crimes de tortura contra seus filhos, são incriminadas pelo sistema de justiça criminal paulista. De que modo a (re)construção desse fato sob uma perspectiva jurídica, recorre, por vezes, a uma série de representações e valores sociais atribuídos à maternidade e o dever ser feminino. Assim, a incriminação desses casos é orientada não apenas por elementos jurídico-normativos, mas também por um conjunto de valores e significados quanto ao papel da maternidade e das mulheres na sociedade brasileira. Para esta proposta são utilizados três processos criminais findos que tramitaram na cidade de São Paulo entre 2004 – 2014 e que foram capitulados como crimes de tortura nos termos da lei 9.455/97 e que foram acessados durante minha pesquisa de mestrado. Tais fontes subsidiam as investigações e análises aqui propostas, nos permitindo conhecer como os papéis sociais atribuídos às mulheres, principalmente, quanto ao exercício da maternidade acabam por influenciar na aplicação de punições/sanções às mulheres por transgredirem quanto ao dever ser feminino e materno e não apenas quanto à transgressão da lei de tortura.

Uma perspectiva

Essa comunicação tem por propósito abordar de que modo práticas de tortura são incriminadas pelo judiciário paulista. Focalizamos nossa análise em ocorrências que envolveram mulheres-mães como agressoras e crianças-filhos como vítimas. Para tal, utilizaram-se três processos crimes que apuraram e capitularam esses eventos violentos como crimes de tortura de acordo com a lei 9.455/97 e possuíam tal dinâmica delitiva.

Compreender práticas de tortura no Brasil implica em reconhecer o dinamismo e pluralidade com a qual tais formas de violência se engendram. Dessa forma, essa comunicação visa também jogar luz sobre contextos relacionais e violentos que foram compreendidos como práticas de tortura e que se distanciam de análises mais convencionais, como aquelas que envolvem as instituições policiais e o sistema prisional.

Além disso, entende-se que o crescimento da população carcerária feminina ao longo das últimas duas décadas², principalmente, tem contribuído para análises sob a perspectiva de

¹ V – ENADIR. Grupo de Trabalho 7 – Mulheres, criminalização e violência.

² Segundo dados do Departamento Penitenciário de 2000 a 2014 a população carcerária feminina cresceu em números absolutos em torno de 567%, representando 6,4% do total da população prisional do país em 2014.

gênero no cárcere³. No entanto, investigações sobre processos de incriminação, exclusivamente, são escassos. Portanto, esse trabalho sinaliza para outras abordagens que visem compreender mecanismos de punição legal e institucional acionados em etapas prévias a execução (ainda que provisória) de penas, assim realça dispositivos que se operam na fase policial via inquérito policial e fase judicial via processo criminal.

A partir desses enfoques visa-se destacar como categorias atribuídas socialmente às mulheres, sobretudo, a maternidade e o dever ser feminino são mobilizadas por atores jurídicos e sociais quando da incriminação de casos desse tipo. De outro lado, como práticas familiares, hierárquicas e relacionais têm sido interpretadas como práticas de tortura.

O contexto da tortura e a emergência de novas incriminações

Historicamente práticas de tortura, têm sido compreendidas como formas de violência utilizadas nas atividades policiais, além daquelas que em estabelecimentos de contenção como a prisão. Nessa dimensão, expedientes desse tipo constituem-se em realidade como dispositivos estruturais-estruturante tanto nas dinâmicas que envolvem as polícias, quanto nas prisões (KANT de LIMA, 1995; SALLA, 2006; TEIXEIRA, 2012; GOMES, 2017).

Apesar do estreito uso da tortura na rotina dessas instituições cujos propósitos em maior medida são punitivos e/ou confessionais, controlar indivíduos, ou ainda, extrair confissões. Deve-se considerar que esse tipo de violência interpessoal tem sido compreendida como uma forma de violência que tem ocorrido em contextos diverso daquele que envolvem agentes do Estado.

Isso pode ser interpretado como resultado da criação da lei de tortura em 1997, que inaugurou no plano jurídico-normativo a tipificação criminalizadora dessa forma de violência. Assim, a legislação 9.455/97 estabeleceu parâmetros legais para a caracterização e responsabilização penal de indivíduos por formas de violência como práticas de tortura em correspondência a tal legislação.

Nessa perspectiva, a lei 9.455/97 permite que qualquer pessoa possa ser incriminada por práticas de tortura. Dessa maneira, a concepção de que a tortura é uma forma de violência de exclusividade de agentes do Estado, notadamente, policiais, agentes de instituições prisionais/correcionais cede espaço para abordagens e práticas judiciárias que considera

³ Além dos trabalhos e pesquisas acadêmicas voltadas às questões de gênero e prisão, pode-se observar a própria constituição de indicadores, ainda que precários, quanto ao perfil da população prisional feminina pelo então governo federal.

qualquer indivíduo passível de perpetrar atos de tortura⁴. Essa discussão é oportuna, uma vez, que ao ampliar o rol de agentes passíveis de incriminação pode se observar uma pluralidade de atos violentos incriminados como crimes de tortura, diversidade, já observada em alguns trabalhos (JESUS, 2010; CALDERONI e JESUS, 2015; GOMES 2017).

Embora tenham ocorrido críticas (ainda que muito pontuais por juristas) à legislação em razão da ampliação do rol de indivíduos passíveis de incriminação, deve-se notar que tal problematização não ocorreu de modo consistente na prática policial e/ou judiciária (CALDERONI e JESUS, 2015). Dessa forma, a lei 9.455/97 possibilitou a incriminação de práticas de tortura perpetradas por pais, mães, cuidadores, vizinhos, etc. O que de certa forma veio a complexificar as interpretações quanto ao fenômeno da tortura na sociedade brasileira, demandando a elaboração de novas compreensões a respeito de fenômenos desse tipo.

Assim, ao investir na análise de casos quando da incriminação de práticas de tortura de *mães contra seus filhos* trazemos à discussão como dinâmicas violentas perpetradas na esfera privada e familiar têm gerado demandas de incriminação (MISSE, 2008); rompendo com concepções e valores que atribuem à resolução de conflitos privados nesta mesma esfera (PAIXÃO e BEATO FILHO, 1997: 246).

Ademais, investigar de modo mais detido tais ocorrências permite também compreender quais são os elementos presentes em tais dinâmicas, e de que forma valores e atributos sociais são incorporados nas etapas de incriminação (VARGAS, 2000). Além de possibilitar algumas reflexões sobre o papel das mulheres como atores sociais perpetradores de violência.

Os três casos a seguir discutidos ilustram como a prática de tortura na sociedade brasileira deve ser compreendida como uma violência relacional, difusa, que ressignifica relações sociais de poder (GOMES, 2017).

Mulheres – uma agenda social e reflexiva

Estudos voltados a compreender a situação da mulher presa vêm assumindo um maior espaço nas reflexões sobre o universo prisional, tornando-se uma agenda de pesquisa autônoma nas ciências sociais (MATSUDA, 2016: 97). Essa relevância pode ser

⁴ Essa é a visão do legislador, conforme a discussão do projeto de lei que deu origem a lei de tortura, sobre essa discussão, ver GOMES (2017)

compreendida como parte da própria realidade do sistema de justiça criminal, em especial, no que tange ao aumento expressivo de mulheres em situação de prisão⁵.

Embora estejam se consolidando análises plurais sobre a relação entre “gênero e prisão” acredita-se que são tímidos os trabalhos que se focalizam no papel das mulheres como agentes perpetradores de violência (SANTOS, 2016). Nessa perspectiva a última fase do processo de incriminação legal, ou seja, a prisão, suas relações, perfis e experiência dessas mulheres em contextos desse tipo têm se sobreposto a estudos voltados de modo exclusivo aos primeiros mecanismos de incriminação que se corporificam nas etapas policial e judicial⁶.

A nosso ver, ambas as análises são valiosas para compreender os mecanismos legais, institucionais e sociais que são mobilizados para punir mulheres. No entanto, nos interessa entender de que maneira as etapas policial e judicial se constituem como espaços que produzem não somente incriminações, mas que podem dar sinais das expectativas sociais quanto aos papéis das mulheres na sociedade brasileira e igualmente quanto à relação do uso da violência por essas agentes, assumindo, uma visão de protagonista e não apenas de vítima de violência/crimes⁷.

Três contextos – Sobre pessoas e relações⁸

Apresentamos a seguir três processos crimes que incriminaram mulheres por práticas de tortura contra seus filhos⁹. Abordamos alguns aspectos relevantes em cada um dos casos

⁵ Carece-nos um balanço sobre os pesquisas e trabalhos acadêmicos que versem exclusivamente sobre o universo prisional feminino, no entanto, ressaltamos que a existência de um Grupo de Trabalho como esse é um sinal da autonomia desse tipo de discussão na esfera das ciências sociais.

⁶ Nosso argumento merece uma ressalva, compreende-se que as prisões em flagrante assumem um papel central no funcionamento do sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo (enfoque dessa análise), conforme MATSUDA (2016) JESUS (2016) descrevem. Nesse sentido, o controle social e policial, recai sobre segmentos muito específicos tanto de mulheres quanto de homens, portanto, são os “mesmos de sempre” que são cooptados. Além de serem delitos patrimoniais (furto, roubo e receptação) ou de lei de drogas (11.343/2006) a maior prevalência de ocorrências incriminadas e punibilizadas. Contudo, deve-se ter em vista que mesmo ocorrências de menor fração no sistema de justiça criminal (como crimes de tortura) merecem análise, inclusive, porque podem subsidiar reflexões de contraste em relação a incriminações mais frequentes. Destacamos ainda, que os três casos ora estudados também são resultado de situações flagranciais.

⁷ Ressalto que as formas de violências sexual, doméstica compõem parte das análises que com frequência tem indicado o papel de *vítima* que as mulheres “assumem” em delitos dessa natureza e que são interpretados a partir dessa chave analítica por membros do sistema de justiça. Muito embora tais análises descrevam igualmente como a construção de “vítima” perpassa uma série de preconceções, estigmas e estereótipos em relação as mulheres IZUMINO (2003); VARGAS (2004;2000).

⁸ Os casos a seguir serão resumidos em razão da limitação dessa comunicação, porém alguns enxertos do inquérito policial e processo serão utilizados em sua literalidade. E estarão grifados em itálico. Expõe-se inicialmente a versão construída na fase policial, por sua relevância nas demais etapas de incriminação conforme Michel Misse (2011); Joana Vargas (2000) e Kant de Lima (1995) já sinalizaram.

como forma de sinalizar de que modo à incriminação dessas mulheres guarda relação com os valores atribuídos ao dever feminino e exercício da maternidade. No mesmo sentido, realçamos alguns outros aspectos quanto ao processamento desses casos, que podem fornecer demais elementos quanto a práticas de tortura na sociedade brasileira.

Caso 1

A vítima é uma criança do sexo masculino com 08 anos de idade, que teria sido agredida pela mãe e pelo padrasto. As agressões seriam uma forma de reprimir comportamentos indesejados da criança, que, despida, foi submetida a tapas, ameaças e outras agressões. Além de estar em vias de ser amarrada a uma madeira quando da chegada dos policiais militares. A cena do crime é ainda composta por cacos de vidro e simulacros de um “altar” com velas e objetos que serão nominados como parte de um “ritual de magia negra” no inquérito policial. Tais agressões em maior medida foram perpetradas pelo padrasto e que foram assistidas pela mãe sem que houvesse objeções de sua parte. A criança já havia sido vítima de outras agressões.

Na delegacia ambos os acusados são ouvidos, a mãe não nega as agressões afirmando que tal reprimenda foi imposta a vítima por ter furtado 10,00 (dez reais) do padrasto, que não teria intervindo porque o acusado (padrasto) lhe agrediria. Já o acusado, nega todas as imputações.

As duas testemunhas (vizinhos) que chamaram a polícia após ouvirem gritos e choros da vítima e terem visualizado por uma janela os fatos (que ocorreram no quintal da casa de mãe e filho) depõem e esboçam que *“Elaine observava e nada fazia, estando inclusive, muito tranquila, como se estivesse realmente concordando com o procedimento dele”*. Os policiais militares que apreenderam os acusados em flagrante, além de narrar os fatos dizem que *“perguntou-lhe (a mãe) se achava correto o que estava acontecendo ali e ela não respondeu e perguntou-lhe em seguida se preferia ficar com o marido ou com a criança e ela pegou na mão do marido, dando a entender que preferia ficar com ele”*. O relatório do delegado, afirma que são patentes os indícios de autoria e de materialidade do crime de tortura, para ambos os acusados, e quanto *“a indiciada não registra antecedentes criminais e alegou que nada fez em relação ao que acontecia com seu filho por ter sido ameaçada pelo padrasto de*

⁹ A maioria das descrições abaixo foram extraídas dos processos e por mim selecionadas como relevantes para a discussão proposta, além disso, intercalamos com narrativas produzidas e corporificadas nesses documentos judiciais, tanto pelos atores sociais envolvidos no fato, quanto, atores jurídicos.

que ela também seria surrada. Contudo, não é nossa impressão que se tem ao ser ouvida, pois mostra serenidade e grande tranquilidade quanto a tudo que aconteceu parecendo não se importar”.

A denúncia é oferecida e recebida pelo juiz quanto ao crime de tortura (art.1º, inciso II, §4º lei 9.455/97). Em sede judicial a acusada nega qualquer anuência com as agressões, que ficou *“desesperada (...) que o (padrasto) agrediu meu filho sem meu consentimento e me impediu de defendê-lo sob ameaça de morte”*. Enquanto, o padrasto afirma que não realizava nenhum ritual *“ritual satânico”* e que de fato agredia a criança, mas *“pelo peso psicológico que a própria mãe dele estava fazendo sobre mim”*. As testemunhas são ouvidas e confirmam as versões prestadas na delegacia tanto o policial militar, quanto as testemunhas civis que ressalta *“fiquei aguardando uma reação da mãe da vítima, mas ela ia até o menino olhava o rosto dele e voltava; pela cena que vi, ela estava de acordo sim com o que acontecia (...) Era um bom vizinho; ele tratava bem da filha dele, de invejar qualquer mulher, tratava bem da casa; o pessoal queria linchar os réus e ela ia ser a primeira”* (vizinha).

A vítima é ouvida e diz de início que não sente saudades da mãe *“minha mãe viu isso e ela não falou nada. Ela achou engraçado, porque ela estava rindo e eu falava para ela parar de rir (...) Minha mãe não tinha medo do meu padrasto. Minha mãe nunca apanhou do meu padrasto”*. O ministério público argumenta pela condenação dos acusados, por sua vez, as defesas pedem a absolvição e desclassificação para o crime de maus tratos. A sentença condena ambos os acusados pelo crime de tortura *“esclareço que o crime foi cometido com extrema crueldade, por motivo de nenhuma relevância, expondo a criança a trauma de difícil esquecimento, e alterando toda a sua vida familiar, causando-lhe sofrimento intenso, não só físico como psicológico”*. Em relação à mãe: *“A mãe da criança, de acordo, com os relatos de seu filho, do policial e da vizinha que surpreendeu os acusados, não só nada fez como parecia consentir com as agressões. De acordo com a vítima, ela até dava risada da cena”*.

Caso 2

Esse caso envolve uma criança do sexo masculino com 06 anos de idade, que teria sido queimada no rosto com uma colher quente por sua mãe como forma de reprimir bagunças de sua parte. A polícia é acionada por familiares e vizinhos. A mãe teria praticado tais atos e depois saído da residência para ir a um bar próximo, onde com regularidade ia para beber. Local, inclusive, em que foi apreendida em flagrante após alguma resistência.

No inquérito policial a agressora alega que faz uso de bebida alcoólica, cerca de 03 vezes por semana, qualquer tipo de bebida. *“Que seu filho é muito danado, onde faz reprimenda batendo-lhe com cinta, chinelo, mão, que nunca bateu-lhe a ponto de causar hematomas. Que nesta data esquentou uma colher de cozinha e disse a seu filho que se você não falar a verdade eu vou queimar sua língua. Tal verdade seria o fato que a indiciada colocou a colher quente próxima ao rosto da criança onde esse virou repentinamente e veio a queimá-lo e que está muito arrependida do que fez”*.

A oitiva das testemunhas na delegacia (uma vizinha e cunhada) dão conta de que a acusada já teria agredido a vítima em outras oportunidade, como chineladas, colocado um ovo quente para a criança segurar, ingestão forçada de pimenta. Ambas prestaram o primeiro socorro à vítima, além de acionarem a polícia. O pai da criança é ouvido e alega que desconhecia tais agressões por nunca as ter presenciado, por ser caminhoneiro e ficar pouco em casa. O relatório do delegado faz uma breve síntese dos atos produzidos, apontando a existência de materialidade e indícios de autoria. Encerra *“é certo que os pais devem educar e reprimir os atos dos filhos, mas deve haver moderação na reprimenda e nunca queimar o rosto da criança e ou sua língua, com o propósito de lhe dizer algo”*

A denúncia é ofertada e recebida pelo juiz. Quando da oitiva em sede judicial a acusada nega¹⁰, enquanto, testemunhas confirmam seus depoimentos fornecendo outros elementos *“A ré não cuida dos filhos, não lhes dá banho e nem os alimenta, levando-os consigo para o bar onde se embriaga”* (tia da vítima). *“Ela disse que tinha sido uma queimadinha de leve”*. *Ela ia comprar uma pomada para a criança, mas foi pro bar beber. Eu ainda a adverti dizendo que podia perder a guarda da criança. Ela disse “deixa se eu perder ficar com o Bira (pai). Na delegacia por ocasião do flagrante a ré disse que tinha queimado a vítima e se necessário faria de novo. Somente depois que ela percebeu a gravidade da sua situação é que ela mudou a versão, dizendo que queimou o rosto sem querer”* (vizinha).

A vítima é também ouvida e afirma *“apanhar todos os dias”* (após a concessão da liberdade provisória da mãe), além de descrever que no dia dos fatos a acusada lhe queimou no rosto em razão de uma luva de lavar louça ter sumido, que o momento da agressão ocorreu enquanto estava evacuando.

¹⁰ Nesse caso a acusada recebe o benefício da liberdade provisória, retornando para a residência e respondendo o processo em liberdade, após a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa e a própria vítima a prisão da acusada foi novamente decretada. Esse processo foi anterior a 2008, portanto, houveram duas audiências separadas para a oitiva dos envolvidos, após a alteração legislativa do Código de Processo Penal as audiências ocorrem de modo unificado privilegiando o direito do acusado melhor se defender das imputações.

Após as oitivas o ministério público pede a condenação realçando que “cumpre salientar que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (CP) são desfavoráveis a ré, pois revelou personalidade cruel contra a própria prole e conduta social reprovável. Há notícia do exercício de poder familiar inadequado”. A defesa pede absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente a desclassificação para maus-tratos (136CP). Há sentença condenatória à acusada, por crimes de tortura, quando da dosagem da pena o juiz declara: “*A absoluta falta de remorso foi reforçada pelas palavras da acusada após a sua prisão na delegacia, por ocasião do flagrante a ré disse que havia queimado a vítima e se necessário faria isso de novo. (...) a sua conduta no curso do feito e sua personalidade desvirtuada de mãe que deixa de dispensar os cuidados mínimos à sua prole e, não bastasse, tortura o próprio filho não podem ser desconsiderados*”

Caso 3

Nesse processo, a vítima é uma criança do sexo feminino com 06 meses de vida, que teria sido submetida a agressões pela mãe, tapas e chineladas desferidas no rosto da criança, além de ter sido deixada ao relento na laje da residência em outra ocasião. Tais agressores teriam por objetivo reprimir o choro da criança. A polícia é acionada pelo genitor da criança, que interveio após visualizar parte das agressões. A polícia apreende a agressora em flagrante.

Na fase policial a mãe confessa que bateu na vítima, mas somente deu “um tapas em seu rosto e apenas deu uma chinelada em tal região e que também no mês de julho último, colocou a criança para dormir sobre a laje apesar de estar frio e ser de madrugada”.

As outras testemunhas afirmam que “*a indiciada já havia desferido mais de cinco golpes de chinelo no rosto da vítima. Que esclarece que a vítima estava com o rosto todo inchado e roxo e chorava muito (...) que ressalta que durante o mês de julho do ano em curso, durante a madrugada a indiciada retirou a vítima do berço e a pôs para dormir sobre a laje da casa, totalmente desagasalhada e naquela ocasião fazia muito frio, só retirando a criança devido sua intervenção. Que a indiciada já lhe disse várias vezes que (vítima) é um estorvo em sua vida, pois a impede de sair e uma hora irá mata-la. Que a indiciada possui dois filhos os quais a “justiça tomou” e vivem com parentes devido a “maus tratos” (...) Que vem alimentando (vítima) pois a indiciada é uma mãe relapsa*” (genitor da criança)¹¹. Uma amiga da indiciada presenciou os fatos, pois estaria visitando-a “*Que em dado momento a (vítima)*

¹¹ No processo fica mais claro que o genitor da criança não habita na mesma residência que a vítima e acusada.

começou a chorar, momento em que a indiciada retirou o chinelo tipo havaiana que calçava e começou a desferir vários golpes no rosto da bebê (...) que não sabe se a indiciada também desferiu tapas, pois a depoente ficou muito nervosa em face das agressões, que só as agressões graças a intervenção da depoente e do (pai)”. Os policiais mencionam apenas como ocorreu à diligência e detenção da acusada. O relatório do delegado é sucinto e reproduz os atos de inquérito, alegando que existem indícios de autoria e materialidade consistentes.

A denúncia é ofertada pelo crime de tortura (art.1º, inciso II, §4º da lei 9.455/97) concomitante com o crime de perigo de vida ou saúde de outrem (art. 132 CP), recebida pelo juiz são ouvidos novamente a acusada e testemunhas, que apresentam versões semelhantes à fase policial. O ministério público em suas alegações finais pede a condenação nos termos da denúncia, enquanto, a defesa pede a absolvição ou desclassificação para o delito de maus tratos. A sentença condena a acusada parcialmente, afastando a incidência do artigo 132 do CP. No momento da aplicação da dosimetria da pena nos termos do art. 59 do CP o juiz frisa: *“Passando ao cálculo da pena, tenho que a culpabilidade da acusada deve ser tida como acima do aceitável para delitos dessa mesma natureza por quanto a conduta da ré denotou a sua frieza e desamor voltando contra a própria filha que contava com apenas 06 meses de idade. (...) A ré deixou evidenciado a sua personalidade desviada e perversa, a intensa maldade que a move em direção de seus interesses mais egoístas e fúteis”.*

Aspectos de fluxo processual e descrições comuns

Pode se deprender que os três casos contam com alguns elementos comuns.

Nas três ocorrências, tais eventos chegam ao conhecimento das agências policiais via comunicação à Polícia Militar, que apreende em flagrante as três mulheres-mães, além do padrasto de uma das vítimas (caso 1). Há testemunhas oculares, que ao lado dos policiais militares fornecem elementos quanto à ocorrência delitiva, mas também, quanto à “trajetória” social das acusadas. Todas as acusadas confessam as agressões, embora mobilizem justificativas para seu uso, especialmente, o propósito correccional.

As vítimas já teriam sido submetidas a agressões anteriores, fato mencionado em todos os casos tanto pelas testemunhas quanto pelas acusadas, o que coloca em discussão a expectativa social do bom uso da violência, que pode ser compreendida como forma relacional legítima, desde que goze de parâmetros mínimos de aceitabilidade social.

Deve-se notar que as práticas de tortura recebem somente essa interpretação quando são incriminadas. Em todos os casos isso decorre, em parte, no momento da apreensão das agressoras em momento flagrancial. É interessante notar que em todos os três casos as crianças já haviam sofrido agressões, e que não teriam ensejado uma reprovação capaz de gerar mecanismos de incriminação (ou seja, definir como crimes de tortura) e apesar dessa inação passada, tais eventos pretéritos serão mobilizados como sinal indicativo da personalidade das agressoras produzindo efeitos no futuro (com a pena) (MISSE, 2011).

Excessos - maternidade e o dever ser feminino

Os três casos narram práticas de violência perpetradas por mãe contra seus filhos, a exceção se deve ao caso um, em que a mãe de modo omissivo nada fez contra as agressões que seu filho sofreu. Pode se notar que a descrição dos fatos, não se limita apenas a descrever como e de que modo os eventos delitivos ocorreram, mas também quanto ao papel social de mãe que tais mulheres exerciam.

No que tange a violência contra os filhos, tais práticas não são desconhecidas nem desencorajadas na realidade social brasileira¹². Isso pode ser entendido como resultado de uma lógica que atribui a infligência de dor às crianças como uma forma de promover disciplina e de igual modo, uma linguagem inequívoca de impor limites, valores, especialmente, nas relações que se constituem entre pais e filhos (CALDEIRA, 2000:367).

Quando nos detemos sobre práticas de tortura, pode se observar que seu uso guarda relação com contextos cuja assimetria (situacional) conflui para sua ocorrência. Nos casos em discussão, assim como no senso comum atribui-se aos pais o papel “hierarquizado” de superioridade em face de seus filhos¹³. Tal relação verticalizada converge para que a infligência de castigos de mães em face de seus filhos como medida punitiva/castigadora seja compreendida como válida e “eficaz”, principalmente em relação ao indivíduo em formação como é o caso das crianças.

Um atributo significativo quanto ao exercício da maternidade na modernidade diz respeito à constituição social de um padrão normalizador que atribui às mulheres-mãe a responsabilidade do cuidado de seus filhos, num papel, por vezes, quase sacrificial quando do

¹² Vide a criação da “lei da palmada” lei 13.010/2014, que gerou uma série de críticas (por parte da população aqui chamarei de “senso comum”) que argumentavam a necessidade de recorrer a alguns expedientes de violência física contra crianças como medida pedagógica.

¹³ Embora contemporaneamente as relações intrafamiliares sejam mais horizontalizadas e que, portanto também se privilegia o interesse dos filhos, deve-se ter em vista que ainda socialmente atribui-se o exercício da violência como um “direito” dos pais em relação aos seus filhos.

exercício da maternidade. Assim, as dores e sofrimentos inerentes a tal situação seriam compensados pelo amor maternal que daria significado à existência dessas mulheres (BADINTER, 1985).

A influência dos movimentos feministas ao longo do século XX de certa forma produziram novos discursos que colocaram em discussão outras necessidades e direitos quanto ao exercício da maternidade, muito embora, ainda realçassem os aspectos “glorificadores” dessa função na sociedade. (COLLIN e LABURIE, 2009: 134).¹⁴ Longe de esgotar essa discussão que possui enunciados e matizes discursivas difusas, nessa proposta, atribui-se à maternidade o caráter de cuidado e proteção à prole, uma vez, que foi o discurso mais realçado em todos os três casos, tanto por atores jurídicos quanto por atores sociais.

A mãe – representaria o sujeito de conhecimento por excelência do “fazer viver” não apenas do ponto de vista biológico, mas também, social e cujas articulações disciplinadoras recaem de modo mais significativo. Assim, a intervenção contra sua prole representaria um desvio não apenas quanto à gestão da vida e do dever-ser materno, mas igualmente contra uma série de normas que se aplicam sobre essas mulheres. O poder judiciário, por sua vez, seria outra forma de exercício de controle e disciplinamento quanto ao exercício da gestão da vida (FOUCAULT, 2015).

Nessa dimensão as mulheres-mães dos três casos em análise exerceram contra seus filhos práticas de violência que se amoldaram à categorias jurídicas prescritas como crimes de tortura. No entanto, deve-se ter em vista que os fatos violentos não estão adstritos apenas a processos de incriminação, mas também correspondem a fraturas socialmente significativas quanto ao dever típico da maternidade – como cuidado e proteção da prole.

É interessante notar, que nos três casos as agressoras são apontadas como mães que não exerciam a maternidade de forma satisfatória (todos os casos mencionam negligência), inclusive, que até o exercício da violência seria admitida quando dentro de parâmetros disciplinadores/corretivos aos filhos, desde que de modo moderado, ou de forma menos explícita de que as mães gozassem de atributos normativos sociais do que é ser mãe (como argumenta o delegado do caso 2).

Dessa forma a composição dos fatos perpassa uma série de elementos que se operacionalizam do passado para descrever o futuro (MISSE, 2011). A reconstrução das práticas de tortura realçam aspectos das mulheres-mães para contemporizar não somente qual

¹⁴ Há uma limitação para o aprofundamento da discussão sobre maternidade nesse artigo. Apenas situamos esses pontos para situar a discussão ora proposta sobre mães incriminadas de atos de tortura contra seus filhos.

é a devida adequação de um fato a uma pluralidade de tipos-penais. Mas como os atributos individuais delas são relevantes no processo de incriminação, que com frequência atualizam valores e estereótipos sociais dentro do sistema de justiça (GOMES, 2017; VARGAS, 2004, 2000).

Além disso, nos três casos pode se notar que o dever-feminino e o dever-materno são colocados em forma oposta, em aparente conflito, em especial, para sobressair que os atributos individuais se sobrepuseram a maternidade. Assim, no primeiro caso nota-se que a “escolha” da mãe pelo padrasto sinaliza que a relação amorosa-sexual possuiria mais significado do que a relação maternal-afetiva. A reprovação denotaria que o exercício da sexualidade pela mãe fugiria às prescrições da sexualidade mediada, cujos corpos são voltados à procriação (FOUCAULT, 2015:166)¹⁵.

Em relação ao segundo caso a ação da agressora não é apenas o único evento em discussão, conforme se depreende dos testemunhos a mãe não cuidaria adequadamente da criança, deixando de prestar a assistência mínima aos filhos, além de fazer uso de álcool. Características que contrastam com o papel social de mãe, em parte pelo descuido com a prole e de outro pelo consumo exacerbado de álcool que associados, conduzem a interpretações quanto ao desvio do ser-mãe. Diante desses componentes, a somatória de *desvios* é sopesada no ato de aplicação de punições às condutas incriminadas como crimes de tortura.

Embora não seja possível estabelecer uma correlação em relação ao caso 2. Conforme, Bruna Angotti (2012) detenções correcionais pautadas por argumentos de uso de álcool/alcoolismo nas décadas de 1930 e 1940 São Paulo, constituíam uma expressiva parcela de detenções femininas. Nesse sentido, à época estratégias de controle social-penal atribuíam ao uso de álcool um sinal de degenerescência moral, que concorriam para a detenção e estigmatização de determinados segmentos de mulheres. Se não é possível estabelecer uma conexão pode se observar que o uso do álcool pela mãe da criança foi objeto de interesse pelo sistema de justiça criminal e que tal comportamento foi encarado como inadequado de uma mulher-mãe, influenciando na caracterização dessa agressora nas fases de incriminação e sentenciamento.

No que tange terceiro caso a acusada será apontada como alguém cujo exercício da maternidade já fora interdito judicialmente no passado, assim “já perdeu a guarda dos

¹⁵ Certamente as revoluções sexuais que emergem no século XX trazem à discussão o exercício da sexualidade das mulheres. Assim, o prazer, sexo, relacionamentos afetivos-sexuais e questões de gênero são problematizados e assumem novos discursos, no entanto, não deve se deixar de notar a continuidade de prescrições que ocorrem nesse tipo de pauta, inclusive, novas medições, regulações e normalizações que se referem a tais (novos) discursos.

filhos” conforme testemunhas mencionam. De outro lado a condição de “desamor e frieza” de acordo com o juiz reforçam a incapacidade do exercício da maternidade, em especial, seu cuidado com a prole. O argumento juiz realça ainda a concepção do amor materno como condição inerente às mulheres, como algo inato à mãe quando vivenciam tal experiência. Assim, o amor materno, o cuidado e práticas estariam em correspondência a expectativas normalizadoras e homogeneizadas da maternidade¹⁶.

Reflexões (incompletas) e finais

Essa proposta teve por interesse discutir, ainda que inicialmente, de que modo práticas de tortura são incriminadas pelo sistema de justiça criminal paulista, em especial, como ocorrências que envolvem mulheres-mães que perpetram violências contra seus filhos são incriminadas por essa forma de crime.

A partir dos três casos discutidos pode se notar que há uma expectativa social quanto ao exercício da maternidade na sociedade brasileira e que tais concepções influenciam de certa forma nos processos de incriminação. A iniciar pelos processos de denúncia e acionamento de instituições jurídico-penais para reprimir o exercício da violência de mães contra filhos (MISSE, 2008). De outro lado, as etapas incriminadoras já no bojo do sistema de justiça criminal acionam atributos individuais das agressoras para aplicar sanções às mulheres-mães.

Nesse sentido, o exercício da maternidade representa um critério relevante, para conduzir as escolhas dos atores jurídicos. Desse modo, a própria prática de tortura é interpretada como uma forma de violência que pode ou não ser reprimida penalmente a depender das dinâmicas, valores e características das agressoras.

Referências Bibliográficas

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012.

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1985.

¹⁶ Elisabeth Badinter (1985) apresenta escalas e modulações da configuração da maternidade, especialmente, nos séculos XIX e seguintes na França. Contudo, a ideia de maternidade como postulada sacrificial e devoto permanece ainda como um referencial quanto à maternidade. Assim, o amor materno longe de ser uma construção social como qualquer relacionamento afetivo-social é colocado ainda como um amor “natural” “incondicional” das mulheres que experienciam a maternidade.

CALDEIRA, Teresa P do R. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo, Editora 34 - Edusp, 2000.

CALDEIRONI, Vivian e JESUS, Maria G. M. (Coordenadoras). *Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)*. ACAT-Brasil/Conectas/NEV-USP/IBCCRIM/Pastoral Carcerária, 2015.

COLLIN Françoise e LABORIE, Françoise. *Maternidade*. In, Dicionário Crítico do Feminismo HIRATA, Helena et al (orgs), Editora UNESP, 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A vontade do Saber*. São Paulo, Paz e Terra, 2015.

GOMES, Mayara S. Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2017.

IZUMINO, Wânia P. *Justiça para todos: Os Juizados Especiais Criminais e a violência de Gênero*. Tese de Doutorado em Sociologia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da USP. 2003

JESUS, Maria Gorete M. *O crime de tortura – uma análise dos processos criminais na cidade de São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

_____, Maria Gorete M. “*O que está no mundo não está nos autos*”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese de Doutorado em Sociologia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2016.

KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: Seus Dilemas e Paradoxos*. Tradução de Otto Miller, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp.164

MATSUDA, Fernanda E. *Sob fogo cruzado: a gestão de mulheres e o sistema de justiça criminal paulista*. Tese de Doutorado em Sociologia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2016.

MISSE, Michel. *Sobre a construção social do crime no Brasil. Esboços de uma interpretação*. In MISSE, Michel (organizador). *Acusados e Acusadores*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, pp. 13-32

_____, Michel. *O papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: Algumas reflexões a partir de uma pesquisa*. Revista Sociedade e Estado. Volume 26, número 1, janeiro/abril 2011, pp. 15-27

PAIXÃO, Luiz A e BEATO FILHO, Cláudio C. *Crimes, vítimas e policiais*. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP. São Paulo, maio de 1997, pp. 233-248.

SALLA, Fernando Afonso. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2ª Edição. São Paulo: Amablume – Fapesp, 2006

SANTOS, Hermílio. *Mulheres como autoras de violência*. Civitas. Porto Alegre, v.16, número 1, pp. 42-28, jan-março, 2016.

TEIXEIRA, Alessandra. *Construir a delinquência, articular a criminalidade, um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas e Sociais – FFLCH. Tese de Sociologia. São Paulo, 2012.

VARGAS, Joana D. *Crimes sexuais e sistemas de justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

_____, Joana D. *Estupro: Que justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo da justiça criminal para o crime de estupro*. Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro. Tese Ciências Humanas: Sociologia. Rio de Janeiro, 2004.